

**LIBERTAS**  
AUDITORES E CONSULTORES

**EXMA. SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ/MG**

PROCESSO 139/2020

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2020

TIPO: TÉCNICA E PREÇO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM AUDITORIA PÚBLICA E CONSULTORIA PERMANENTE EM VÁRIAS ÁREAS, NOTADAMENTE CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, LICITATÓRIA E TERCEIRO SETOR, COM VISITAS REGULARES E ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS, PARECERES E NOTAS TÉCNICAS, COMPREENDENDO AINDA O AUXÍLIO NA ELABORAÇÃO DE DEFESAS ADMINISTRATIVAS PERANTE O TCEMG EM PROCESSOS DE PRESTAÇÕES DE CONTAS.

SESSÃO DE ABERTURA: 16.06.2020.

A empresa **LIBERTAS AUDITORES E CONSULTORES LTDA. - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 01.564.385.0001-82, com sede na Avenida Luiz Paulo Franco, 500, 13º andar, Bairro Belvedere, Belo Horizonte/MG, representada por sua sócia-diretora (conforme contratado social acostados aos autos), Sra. Débora Drumond de Guimarães Souto Dianese, casada, contadora, administradora, portadora da Carteira de Identidade nº MG-4.023.654 do CPF nº 767178286-68, residente e domiciliada na Avenida Paulo Camilo Pena, 585, ap. 1902, Bairro Belvedere, Belo Horizonte/MG vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93 e no item 17.1, alínea "b" do Edital da Tomada de Preços nº 007/2020, interpor

### RECURSO

em face de sua inabilitação declarada pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Muriaé-MG, em sessão realizada no dia 16.06.2020, expondo, para ao final requerer, nos termos que seguem.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2020.

**DÉBORA DRUMOND DE GUIMARÃES SOUTO DIANESE**  
Sócia-Diretora





**LIBERTAS**  
AUDITORES E CONSULTORES

**EXMA. SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ/MG**

PROCESSO 139/2020

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2020

TIPO: TÉCNICA E PREÇO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM AUDITORIA PÚBLICA E CONSULTORIA PERMANENTE EM VÁRIAS ÁREAS, NOTADAMENTE CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, LICITATÓRIA E TERCEIRO SETOR, COM VISITAS REGULARES E ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS, PARECERES E NOTAS TÉCNICAS, COMPREENDENDO AINDA O AUXÍLIO NA ELABORAÇÃO DE DEFESAS ADMINISTRATIVAS PERANTE O TCEMG EM PROCESSOS DE PRESTAÇÕES DE CONTAS.

SESSÃO DE ABERTURA: 16.06.2020.

A empresa LIBERTAS AUDITORES E CONSULTORES LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 01.564.385.0001-82, com sede na Avenida Luiz Paulo Franco, 500, 13º andar, Bairro Belvedere, Belo Horizonte/MG, representada por sua sócia-diretora (conforme contratado social acostados aos autos), Sra. Débora Drumond de Guimarães Souto Dianese, casada, contadora, administradora, portadora da Carteira de Identidade nº MG-4.023.654 do CPF nº 767178286-68, residente e domiciliada na Avenida Paulo Camilo Pena, 585, ap. 1902, Bairro Belvedere, Belo Horizonte/MG vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93 e no item 17.1, alínea "b" do Edital da Tomada de Preços nº 007/2020, interpor

#### RECURSO

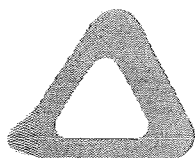
em face de sua inabilitação declarada pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Muriaé-MG, em sessão realizada no dia 16.06.2020, expondo, para ao final requerer, nos termos que seguem.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2019.

**DÉBORA DRUMOND DE GUIMARÃES SOUTO DIANESE**

Sócia-Diretora





**LIBERTAS**  
AUDITORES E CONSULTORES

## RAZÕES DO RECURSO

INSIGNE SENHORA,

Em que pese a cultura e o saber jurídico da ilustre Comissão Permanente de Licitação, impõe-se a reforma da decisão que inabilitou a empresa licitante, ora Recorrente, na Tomada de Preços nº 007/2020, no sentido de ser reconhecida a sua qualificação econômico-financeira e consequente habilitação para a continuidade no certame, conforme demonstrado nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

### I - DA TEMPESTIVIDADE:

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade destas razões recursais, considerando que o prazo recursal é de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato ou da lavratura da ata. A sessão de julgamento da proposta comercial ocorreu em 16.06.2020 (terça-feira), ou seja, o prazo recursal teve início no dia 17.06.2020 (quarta-feira) e permanece íntegro até a data de 23.12.2019 (terça-feira).

Requer, pois, admitido e processado o tempestivo RECURSO, tornando-o, salvo melhor juízo, elemento probante e suficiente para evidenciar, no que se refere a decisão em tela, a necessidade de sua reforma.

### II - DO RELATÓRIO DOS FATOS

Na data de 16.06.2020, compareceu à sessão de abertura da Tomada de Preços nº 007/2020 da Prefeitura de Muriaé a empresa Libertas Auditores e Consultores Ltda. - EPP, ora recorrente, por meio de seu representante devidamente credenciado.

Aberto o envelope de habilitação da licitante, a Comissão Permanente de Licitação constatou, durante a análise da qualificação econômico-financeira, que os valores utilizados para se calcular os índices exigidos no edital (cláusula 6 do edital, item L.2) não eram os mesmos constantes no Balanço Patrimonial de 2018 apresentado pela empresa (cláusula 6 do edital, item L.2). Assim, visando apurar os cálculos com os valores reais constantes no Balanço Patrimonial, realizou diligência





**LIBERTAS**  
AUDITORES E CONSULTORES

junto à empresa, que refez os cálculos e apresentou os Índices corretos, devidamente conferidos pela Comissão Permanente de Licitação.

Ocorre que, após serem refeitos os cálculos, o Índice de Endividamento (IE) ficou em 0,56, ainda acima do limite de 0,50 previsto no edital, o que culminou na decisão da CPL pela inabilitação da empresa recorrente, ainda que todos os demais Índices (LG, SG e LC) estivessem de acordo com o edital e tenha cumprido as demais exigências de qualificação econômico-financeira previstas no edital.

Após a declaração de inabilitação, o representante da empresa ora Recorrente manifestou a intenção de recurso, fazendo constar em ata que "a Libertas Auditores e Consultores demonstra, a partir de seu capital social e de seu patrimônio líquido, bem como a partir de seus altos Índices de liquidez apurados, que goza de boa saúde financeira e apresenta qualificação econômico-financeira mais do que suficiente para o cumprimento do objeto licitado", o que pretende-se comprovar por meio das presentes razões recursais.

São os fatos.

3

### III – DO MÉRITO

A Lei Federal nº 8.666/93 prevê os seguintes documentos relativos à qualificação econômico-financeira:

**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

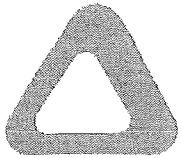
*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*





§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de Índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de Índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º (Vetado).

In casu, o edital da Tomada de Preços fez as seguintes exigências quanto à qualificação econômico-financeira:

K) **Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis** do último exercício social (2019), caso haja Escriturado o exercício de 2019 ou do exercício social (2018), tendo em vista que a Medida Provisória 931 de 30/03/2020 estendeu o prazo para apresentação das documentações contábeis junto a Assembleia Geral Ordinária – AGO até 31/07/2020, já exigíveis e apresentados na forma da lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelo INPC/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

L.1) O **Balanco** e as **Demonstrações** deverão ser apresentados por cópias reprográficas da página do Livro Diário, onde se encontram transcritos, acompanhados de cópias reprográficas de seu Termo de Abertura e encerramento, comprobatório do registro na Junta Comercial. Poderá também ser apresentada cópia reprográfica de publicação em jornal, na forma da lei acompanhado do termo de Abertura e Encerramento. As cópias deverão ser autenticadas.

L.2) A boa situação econômico-financeira da empresa licitante estará consubstanciada nos seguintes Índices:



**LIBERTAS**  
AUDITORES E CONSULTORES

LG =	$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE + REALIZAVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE + EXIGIVEL A LONGO PRAZO}}$	LG >= 1,0
SG =	$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE + EXIGIVEL A LONGO PRAZO}}$	SG >= 1,0
LC =	$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$	LC >= 1,0
IE =	$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE+EXIGIVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$	IE <= 0,50

**LEGENDA:**

LG - Liquidez Geral

SG - Solvência Geral

LC - Liquidez Corrente

IE - Índice de Endividamento

(...)

M) Certidão Negativa de Falência ou Concordata da sede da pessoa jurídica, expedida pelo cartório distribuidor (Fórum) há menos de 90 (noventa) dias da data designada no preâmbulo deste Edital para o recebimento da documentação e das propostas;

N) Comprovação da prestação de garantia para manutenção da proposta, no valor de R\$ 1.999,77 (um mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), correspondendo a 1.0% do valor orçado da contratação, em qualquer das modalidades e nas condições previstas no parágrafo primeiro do artigo 56, da Lei Federal 8.666/93. Tal garantia deverá ter validade mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para entrega dos envelopes e ser juntada ao Envelope "Documentação" ou depositada em nome da Prefeitura Municipal de Muriaé, Caixa Econômica Federal, Agência - 0133 - Operação 006 - Conta Nº. 8500-9. A empresa que optar pelo depósito bancário deverá apresentar o comprovante na Tesouraria e requerer uma certidão.

A Constituição Federal estabeleceu, expressamente, em seu texto, que "somente poderá permitir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (inc. XXI, *in fine*, do art. 37). Portanto, sob pena de limitação à competitividade o órgão licitante deverá exigir apenas o necessário para assegurar o cumprimento da obrigação, conforme dispõem o art. 37, XXI, da Constituição Federal. Nesse sentido é a seguinte decisão do STF:





**LIBERTAS**  
AUDITORES E CONSULTORES

*"6. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível". (STF, ADIn nº 2.716, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 07.03.2008.)*

In casu, a empresa ora Recorrente apresentou todos os documentos de qualificação econômico-financeira exigidos no edital (balanço patrimonial, Certidão Negativa de Falência e Garantia de Manutenção da Proposta), tendo sido inabilitada especificamente em razão de seu índice de endividamento ter ficado em 0,56, ligeiramente superior (APENAS 0,06) ao IE  $\leq$  0,50 (menor ou igual a 0,50) exigido no edital. Frisa-se que os demais índices exigidos no edital apurados com base no balanço de 2018 da empresa Libertas Auditores e Consultores atenderam com sobras ao edital: LG=1,43 (0,43 acima do exigido no edital); SG=1,77 (0,77 acima do exigido no edital); LC=3,26 (2,26 acima do exigido no edital).

Sobre a exigência de índices contábeis, determina o § 5º do art. 31 da Lei de Licitações que devem estar "devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação". (Destacamos)

A doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior assim tratou o tema:

*A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e consequente definição de natureza técnica, transmitindo à comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexo causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar<sup>1</sup>.*

Citamos, ainda, nesta esteira, o entendimento do TCU, *verbis*:

*É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. a adoção desses índices deve estar*

<sup>1</sup> Pereira Júnior, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 380.





# LIBERTAS

ADVOCADOS E CONSULTORES

devidamente justificada no processo administrativo. (TCU, Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

No mesmo sentido se pronuncia o TCEMG:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES NO EDITAL. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL – IEG INAPROPRIADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E ÍNDICE DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE GARANTIA DE PAGAMENTO AOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. VIGÊNCIA DO CONTRATO SUPERIOR AO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Consoante dispõe o §5º do art. 31 da Lei de Licitações, a comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

2. Conforme se depreende da leitura dos §§2º e 5º do art. 31 da Lei de Licitações, há previsão legal para as exigências de índices de qualificação econômica juntamente com o Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo, cumulativamente.

3. Nos termos do disposto no art. 56 da Lei Federal n. 8666/93, a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

(Denúncia n. 986991, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 06 de abril de 2018). (g.n.)

Nota-se, pois, que a jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido da necessidade de se justificar a exigência dos índices com fulcro na sua correspondência àqueles praticados no mercado e com base nas características do objeto licitado. Vejamos o enunciado da Súmula 289 do TCU:

#### SÚMULA TCU Nº 289

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

Isso posto, transcrevemos a justificativa expressa no edital para os índices contábeis exigidos, in verbis:

#### JUSTIFICATIVA (Lei 8666/93, art. 31, §1º e 5º)

IE – Índice de Endividamento: quanto menor esse índice for, melhor uma empresa estará, pois apresenta menor risco de inadimplência. Do ponto de vista financeiro, demonstrar o grau de dependência de capital de terceiros.





**LIBERTAS**  
AUDITORES & CONSULTORES

Gerencialmente, pode ser bom para a obtenção de lucros, pois a empresa paga uma remuneração fixa de juros para quem emprestou o dinheiro e pode gerar margens de lucro bem maiores. No entanto, essa possibilidade de maiores ganhos representa também mais riscos para o negócio, pois os prejuízos também podem ser maiores. O indicador exigido não restringe a competitividade e garante o cumprimento das obrigações resultantes da licitação.

**Índice de Liquidez Geral (ILG)** indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O **Índice de Solvência Geral (ISG)** expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

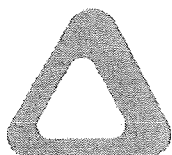
**Índice de Liquidez Corrente (ILC)** indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo. Para os três Índices colacionados (ILG, ISG e ILC), o resultado "> 1,00" (maior ou igual a um) é indispensável à comprovação da boa situação financeira, sendo certo que, quanto maior o resultado (1,20; 1,30; 1,50; etc), melhor será a condição da empresa.

**ÍNDICES CONTÁBEIS - Situação - ILG, ISG e ILC < (menor) que 1,00 a empresa é Deficitária; 1,20 a 1,35 a empresa é Equilibrada; (maior) que 1,35 a empresa é Satisfatória.**

A Administração tem que contratar com empresas que tenham uma boa saúde financeira. A principal forma de se aquilatar isso é através da análise dos balanços contábeis, com vistas a identificar a capacidade da empresa de arcar com o compromisso assumido de forma relativamente independente da Administração Pública. A lei tem o norte muito claro de afastar as empresas que se mostram totalmente dependentes da Administração para honrar os compromissos. Assim, a análise do Balanço Comercial deve demonstrar que a empresa tem disponibilidade de caixa para honrar tais compromissos, ou no mínimo condições de alcançar essa condição em curto prazo. No caso do objeto licitado, em que a demanda por recursos é grande devido para a execução do objeto, a questão não é a empresa deter patrimônio suficiente para fazer frente à magnitude das obrigações assumidas, mas sim a capacidade de transformar esse patrimônio em numerário. Em uma palavra: liquidez. Diante de todo o exposto, conclui-se que os índices adotados neste edital retratam situação financeira equilibrada e que aumentam consideravelmente o universo de competidores: ILG: maior ou igual a 1,00; e ISG: maior ou igual a 1,00. Portanto, tendo em vista o objeto licitado, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital, demonstrará uma situação EQUILIBRADA da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices, revelará uma situação DEFICITÁRIA da empresa, colocando em risco a execução do contrato. Os índices acima não ferem ao disposto no art. 31, da Lei 8.666/1993 e foram estabelecidos em valores extremamente razoáveis para avaliar a qualificação econômico-financeira dos licitantes. O Índice de Liquidez Corrente demonstra a capacidade de pagamento a curto prazo, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto prazo com as dívidas também de curto prazo. Índice menor do que 1,00 demonstra que a empresa não possui recursos financeiros para honrar suas obrigações de curto prazo, o que pode inviabilizar a continuidade das atividades da empresa. O Índice de Liquidez Geral demonstra a

8





**LIBERTAS**  
AUDITORES E PERITOS

*capacidade de pagamento da empresa a longo prazo, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto e no longo prazo com as dívidas também de curto e de longo prazo. Índice menor do que 1,00 demonstra que a empresa não possui recursos financeiros suficientes para pagar as suas dívidas a longo prazo, o que pode comprometer a continuidade das atividades da empresa. Os índices estabelecidos atendem ao disposto no art. 31, § 5o, da Lei 8.666/93, pois permitem a comprovação da situação financeira da empresa de forma objetiva, foram estabelecidos observando valores usualmente adotados para a avaliação da situação financeira das empresas e não frustram ou restringem o caráter competitivo do certame, pois foram estabelecidos em patamares mínimos aceitáveis. Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que o Município deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um "mínimo" de segurança na contratação.*

No caso dos Índices de Liquidez (LG e LC) e de Solvência, a Administração observou os valores praticados no mercado ao estipular que deveriam ser  $\geq 1,0$  (maior ou igual a um). Ocorre que, em que pese a justificativa acima, o mesmo não se pode dizer do Índice de Endividamento (IE), o qual não seguiu ao que é usualmente praticado e recomendado pelos órgãos de controle, sendo a causa para a inabilitação ora combatida da empresa Recorrente.

Para os três índices ILG, ILC, SG, o resultado " $\geq 1$ " (maior ou igual que um) é recomendável e habitual à comprovação da boa situação financeira, visto que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia de qualquer setor, sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa.

Por seu turno, o Índice de Endividamento é menos usual de ser exigido, notadamente quando já exigido o Índice de Solvência Geral (SG). E, quando exigido, o usual e recomendável é que seja aceita IE " $\leq 0,75$ " (menor ou igual a 0,75), conforme exposto em decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em resposta a RECURSO ORDINÁRIO Nº 808.260<sup>2</sup>, sobre o tema:

*No presente caso, os índices exigidos no item 4.2.5.2 do Edital, para comprovação da boa situação financeira da empresa, nos valores numéricos maiores ou iguais a 2,0 para Liquidez Geral e Corrente e menor ou igual a 0,30 para Grau de Endividamento, se mostram impertinentes para o específico objeto do contrato, pois estão em desconformidade com os valores normalmente adotados no setor de serviços públicos.*

*Após analisar a documentação que instrui os presentes autos, observei que o parecer técnico a que se reporta o recorrente não apresenta os parâmetros utilizados para se chegar aos índices sugeridos, nem comprova que os índices são usualmente adotados para serviços de igual complexidade. Não consta*

<sup>2</sup> Disponível em <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1283.pdf>





a realização de pesquisa em empresas do ramo, de modo a resguardar o princípio da competitividade. Da mesma forma, não há indicação de que os índices econômico-financeiros mínimos ou máximos foram fixados em nível apenas o bastante para atestar que os licitantes possuem condições suficientes para solver suas obrigações."

Desse modo, entendo que a fixação dos valores dos índices adotados no Edital, maiores ou iguais a 2,0 para Liquidez Geral e Corrente e menor ou igual a 0,30 para Grau de Endividamento Geral, foi feita com inobservância ao princípio da motivação dos atos administrativos, havendo, assim, violação ao art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

Cumpra observar que há decisões jurisprudenciais admitindo como correta a adoção, por parte da Administração Pública, de índices de liquidez corrente e liquidez geral entre 1,0 e 1,5 e de índice de endividamento de 0,75 para avaliação da real situação financeira das empresas.

Como já foi decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

O ponto fulcral de discussão nos autos recai sobre a infringência do art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o edital exigiu índices para comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa — de liquidez igual ou superior a 2,50 e de endividamento superior a 0,75%, configurando-se abusivos e coibidores da livre participação no pleito. [...]

A jurisprudência desta Corte sobre o tema é pacífica e condena quocientes de 1,5 para cima, a exemplo do decidido nos autos dos TCS 514/003/96, 517/003/96, 37211/026/96, 13571/026/98, 21649/026/98, 13677/026/98, entre outros. (TC 031546/026/99, julg. 13.08.2002, publicada no DOE em 27.08.2002 — Relator: Cons. Edgard Camargo Rodrigues).

O Tribunal de Contas da União também se manifestou nesse sentido:

É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. (TCU. Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo). [...] 9.2. [...] ouvir em audiência o (omissis) Prefeito Municipal de Itabuna, na condição de autoridade gestora, homologadora, adjudicadora e contratadora para que [...] encaminhe a este Tribunal, razões de justificativa a respeito dos seguintes fatos: [...] 9.2.3. ter autorizado, homologado e adjudicado o processo licitatório da Concorrência [...] com base em edital contendo exigência de apresentação de índices contábeis de qualificação econômico-financeira restritivos (IG > = 2,8; IC > = 2,8; IE < = 0,34); bem como em decorrência da concomitância da exigência de apresentação de prova de capital registrado integralizado igual ou superior a R\$1.012.850,00 com a prestação de garantia no valor de R\$101.285,00, em desconformidade com as disposições do art. 31 da Lei n. 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame [...] (grifo nosso) (TCU. Acórdão n. 0411-07/08-P. Sessão: 12.03.2008. Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti.)

Portanto, resta nítido que a empresa ora Recorrente apresentou ótimos índices de liquidez (ILG e ILC) e de solvência, além de ter apresentado índice de endividamento (IE) de 0,56, apenas 0,06 acima do solicitado em edital, e que atende ao que é usualmente praticado e tido como satisfatório pelo TCEMG, que é IE <= 0,75 (menor ou igual a 0,75).

10





**LIBERTAS**  
AUDITÓRIOS & CONSULTORIA

Cabe destacar, por oportuno, que a saúde financeira de uma empresa vai muito além da medição por índices contábeis, tais como os índices pedidos no edital em comento. É patente que existem outros critérios indicativos do equilíbrio financeiro das licitantes, dentre os quais o capital social e a garantia de participação, também chamada de garantia de proposta, exigida no edital e apresentada pela empresa ora Recorrente.

Nesse viés, salientamos que vários órgãos da Administração Pública Federal aceitam o "patrimônio líquido" em substituição aos índices contábeis, com fundamento, sobretudo, na Instrução Normativa SLTI nº 03/18 ("Estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal").

A Instrução Normativa n. 03/2018, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Revogou a IN SLTI 02/2010), prevê, no artigo 22, que a boa situação financeira da empresa será aferida com base no cálculo dos índices de liquidez geral (LG), solvência geral (SG) e liquidez corrente (LC), que deverá ser maior que 1 (um). Percebe-se, a primeira vista, que sequer exige o Índice de Endividamento, o qual tem caído em desuso. Ademais, caso quaisquer dos índices não sejam atendidos, o artigo 24 da referida Instrução Normativa permite, alternativamente, que a comprovação dar-se-á mediante a apresentação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei n. 8.666/93. Vejamos:

Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante)

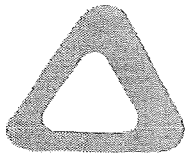
(...)

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

O TCU já se posicionou sobre tal questão:

"(...) 30. Poder-se-ia conjecturar, numa leitura favorável à legalidade do edital, que o item 52.4.7, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação do capital social integralizado (fls. 14 do Anexo), presta-se, exclusivamente para valorar a exigência requerida pelo item 52.3.2, que exige, para as empresas que apresentarem índices contábeis iguais ou inferiores a 1, a comprovação de





**LIBERTAS**  
AUDITORES E CONSULTORES

possuírem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% da soma do valor total de sua proposta, de cada lote". (Acórdão 1871/2005 – Plenário.)

Portanto, tal parâmetro consiste em mais um motivo para declarar a habilitação da Libertas Auditores e Consultores Ltda., visto que seu Capital Social e seu Patrimônio Líquido, apresentam-se em patamar acima de 10% do valor estimado da licitação (na forma dos §§ 2º e 3º do art. 31), bem como apresentou garantia de proposta exigida no edital (na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993), o que consiste em medida alternativa ao Índice de Endividamento, como forma de comprovação da sua boa situação econômico-financeira.

Por fim, cabe-nos apontar outro motivo que corrobora a comprovada qualificação econômico-financeira da Libertas Auditores e Consultores Ltda.: o seu Balanço Patrimonial do último exercício, 2019 (DOCUMENTO ANEXO).

O item 3, alínea "K" do Edital, exige a apresentação de "*Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (2019), caso haja Escriturado o exercício de 2019 ou do exercício social (2018), tendo em vista que a Medida Provisória 931 de 30/03/2020 estendeu o prazo para apresentação das documentações contábeis junto a Assembleia Geral Ordinária – AGO até 31/07/2020 (...)*" (destaques no original).

12

*In casu*, a empresa Libertas Auditores e Consultores Ltda. não tinha ainda finalizado a escrituração do Balanço Patrimonial de 2019 a tempo de fazer o cadastro na Tomada de Preços nº 007/2020 da Prefeitura de Muriaé, razão pela qual utilizou para fins de emissão do CRC e participação no certame o Balanço de 2018.

Utilizados os valores do Balanço de 2018 para cálculo dos índices contábeis exigidos no edital (item 3, alínea L.2), constatou-se que o índice de Endividamento da empresa ficou em 0,56, enquanto o edital exige que seja menor ou igual a 0,50 ( $\leq 0,50$ ).

Não obstante ter apresentado o balanço patrimonial do exercício de 2018 em detrimento do balanço de 2019, conforme faculdade do edital em consonância com permissivo da MP 931/2020 – que estendeu prazo para apresentação das demonstrações contábeis até 31.07.2020<sup>3</sup> –, certo é que nada mais seguro que, antes de se decidir pela habilitação ou não da empresa, que

<sup>3</sup> "Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social."



seja analisado o Balanço de 2019<sup>4</sup>, por refletir a atual situação econômico-financeira da empresa e, assim, garantir maior segurança à Administração.

Conforme exposto alhures, o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa, do exercício de 2018, já apresenta informações e valores que comprovam a ótima saúde financeira da empresa, tais como seu patrimônio líquido e capital social (acima de 10% do valor estimado da licitação), bem como Índices de liquidez (LG e LC) e de solvência (SG) bem acima daqueles exigidos no edital. Não obstante, foi declarada a inabilitação da empresa estritamente em razão de seu Índice de Endividamento ter ficado em 0,56, apenas 0,06 acima do exigido no edital – mesmo que tal Índice, quando exigido, seja usualmente estabelecido em  $IE \leq 0,75$  (menor ou igual a 0,75).

Mesmo que seja possível comprovar a boa situação econômico-financeira a partir do próprio balanço de 2018 e demais documentos apresentados pela empresa (garantia contratual, CND Falência, etc.), para que não restem dúvidas quanto à necessidade de reforma da decisão da CPL, destacamos que o seu Índice de Endividamento, em 2019, ficou em 0,48, ou seja, abaixo de 0,50. Conforme DOCUMENTO ANEXO, houve uma evolução da situação econômico-financeira da empresa, que já era ótima:

2018	2019
ILG: 1,42	ILG: 1,78
ISG: 1,77	ISG: 2,06
ILC: 3,26	ILC: 2,87
IE: 0,56	IE: 0,48

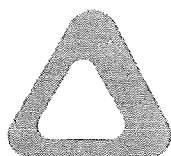
Diante de todos os fundamentos e motivos aqui expostos, entendemos, s.m.j., que ficou devidamente comprovada a qualificação econômico-financeira da empresa Libertas Auditores e Consultores Ltda., o que demanda, por conseguinte, a reforma da decisão tomada pela CPL para que seja a empresa declarada habilitada a seguir no certame (Tomada de Preços nº 007/2020).

#### IV – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, resta claro e nítido que a licitante Libertas Auditores e Consultores Ltda. - EPP, ora Recorrente, apresenta plena capacidade econômico-financeira para executar o objeto licitado, haja vista que:

<sup>4</sup> Enviado via SPED (Sistema Público de Escrituração Contábil), cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 75.DA.E5.1B.01.BC.58.21.86.69.07.0B.62.57.6E.A1.99.BC.9C.7B-5, nos termos do Decreto nº 9.555/2018.





- Apresentou todos os documentos de qualificação econômico-financeira (art. 31, Lei 8.666/93) exigidos no edital, quais sejam, Balanço Patrimonial, Certidão Negativa de Falência e Garantia de Manutenção da Proposta;
- Apresentou índices contábeis de liquidez e de solvência muito acima daqueles exigidos no edital: LG=1,43 (0,43 acima do exigido no edital); SG=1,77 (0,77 acima do exigido no edital); LC=3,26 (2,26 acima do exigido no edital).
- Apresentou índice de endividamento que, em que pese ter ficado ligeiramente superior (APENAS 0,06) ao IE  $\leq 0,50$  (menor ou igual a 0,50) exigido no edital, atende ao que é usualmente praticado e tido como satisfatório pelo TCEMG, que é IE  $\leq 0,75$  (menor ou igual a 0,75);
- Empresa detém capital social e patrimônio líquido (na forma dos §§ 2º e 3º do art. 31), bem como apresentou garantia de proposta exigida no edital (na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993), o que consiste em medida alternativa ao Índice de Endividamento como forma de comprovação da sua boa situação econômico-financeira, caso sejam adotada como parâmetro a IN SLTI nº 03/2018, que serve de base a licitações de serviços continuados em âmbito federal;
- Balanço Patrimonial do último exercício (2019) atende a todos os índices contábeis nos limites previstos no edital, inclusive o IE  $\leq 0,50$  (menor ou igual a 0,50), que causou a inabilitação da empresa em razão do índice de Endividamento de 0,56 apurado a partir do balanço de 2018.

Assim, diante dos fatos e fundamentos jurídicos acima apresentados, a Recorrente pugna, respeitosamente, que:

- a) O presente recurso administrativo seja recebido em seu efeito suspensivo, tal como determina a lei aplicável e o próprio Edital;
- b) Seja dado provimento ao recurso, de modo que seja reformada a decisão ora recorrida para se declarar a habilitação da Libertas Auditores e Consultores Ltda. - EPP na Tomada de Preços nº 007/2020 da Prefeitura Municipal de Muriaé, por se mostrar como medida legal, justa, vantajosa, eficiente, razoável, prudente e econômica, conforme razões recursais devida e exaustivamente fundamentadas;

14





**LIBERTAS**  
AUDITORES E CONSULTORES

- c) Caso não seja este o entendimento da ilustre Comissão Permanente de Licitações, requer o envio das razões acima expostas à autoridade superior, para julgamento e posterior deferimento, com a reforma do julgamento preterido originalmente pela nobre Comissão Permanente de Licitação.

Com as cautelas de estilo, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2020.

**DÉBORA DRUMOND DE GUIMARÃES SOUTO DIANESE**  
**SÓCIA-DIRETORA**  
**LIBERTAS AUDITORES E CONSULTORES LTDA. - EPP**

15







**LIBERTAS**  
SISTEMAS DE CONTABILIDADE

# ANEXO



Av. Luiz Paulo Franco, 500 - 13º Andar - Belvedere - B. Hte/ MG - Cep 30.320-570  
Rua Ministro Ozimbo Nonato, 442 - Sala 1317 - Vila da Serra - Nova Lima



31 3254-0482  
3264-0602



libertas@libertas-mg.com.br

## BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: LIBERTAS AUDITORES E CONSULTORES LTDA EPP  
 Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019 CNPJ: 01.564.395/0001-82  
 Número de Ordem do Livro: 8  
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019  
 Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício


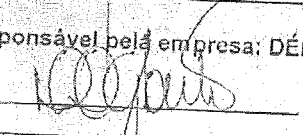
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
<b>ATIVO</b>		<b>R\$ 1.043.782,76</b>	<b>R\$ 1.348.388,24</b>
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>		<b>R\$ 356.130,40</b>	<b>R\$ 333.573,87</b>
DISPONIVEL		R\$ 170.641,78	R\$ 174.909,95
CAIXA GERAL		R\$ 6.204,01	R\$ 9.054,01
CAIXA MATRIZ		R\$ 6.204,01	R\$ 9.054,01
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 21.848,06	R\$ 19.632,34
BANCO DO BRASIL		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - BELVEDERE		R\$ 21.848,06	R\$ 19.632,34
APLICACOES DE LIQUIDEZ IMEDIATA		R\$ 142.589,71	R\$ 145.213,60
CAIXA FIC ABSOLUTO PRE RF LP		R\$ 0,00	R\$ 20.136,47
CAIXA FIC EXPERTISE RF CREDITO PRIV		R\$ 54.336,95	R\$ 0,00
BB CURTO PRAZO AUTOMATICO		R\$ 25.039,99	R\$ 15.733,63
BB RENDA FIXA LP 30 MIL		R\$ 62.312,77	R\$ 0,00
BB RF DI PLUS		R\$ 0,00	R\$ 110.349,50
NUMERARIOS EM TRANCITO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DEPOSITOS A COMPENSAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
REALIZAVEL A CURTO PRAZO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
LUCROS ANTECIPADOS		R\$ 195.488,52	R\$ 158.953,92
MIGUEL AUGUSTO BARBOSA DIANESE		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DEBORA DRUMONO G. SOUTO DIANESE		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CREDITOS E VALORES A RECEBER		R\$ 150.865,13	R\$ 150.864,45
CAMARA MUNICIPAL EXTREMA		R\$ 11.847,59	R\$ 0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETE		R\$ 33.451,20	R\$ 9.039,52
PREFEITURA MUNIC. DE DORES DE CAMPOS		R\$ 20.700,00	R\$ 7.700,00
CAMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE RESSAQUINHA		R\$ 12.000,00	R\$ 5.000,00
CAMARA MUNICIPAL DE SACRAMENTO		R\$ 9.000,10	R\$ 0,00
CAMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA		R\$ 0,00	R\$ 4.400,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAE		R\$ 12.329,66	R\$ 13.109,54
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEITE		R\$ 26.097,00	R\$ 23.299,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBA		R\$ 9.225,82	R\$ 27.557,45
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLANDIA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PREF. MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT		R\$ 44.206,20	R\$ 13.261,65
SENAC MINAS - SEDE ADMINISTRATIVA		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXA		R\$ 0,00	R\$ 18.714,07
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FORMIGA - FUOM		R\$ 3.178,51	R\$ 3.341,01
PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO		R\$ 3.490,00	R\$ 3.490,00
PREFEITURA MUN. POUCO ALEGRE		R\$ 500,00	R\$ 17.142,00
PREF. MUN. SANTA LUZIA		R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00

PREF. MUN. DE ITABIRA	R\$ 3.530,00	R\$ 0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
CAMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUATUBA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
PREFEITURA MUN DE SANTO ANTONIO DO MONTE	R\$ 0,00	R\$ 0,00
CREDITO DE FUNCIONARIOS	R\$ 2.772,57	R\$ 7.247,40
ADIANTAMENTO DE FERIAS	R\$ 2.772,57	R\$ 7.247,40
IMPOSTOS E ENCARGOS A RECUPERAR	R\$ 632,06	R\$ 632,06
IRF D/RECEITAS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
IRF D/APLICACOES FINANCEIRAS	R\$ 632,06	R\$ 632,06
INSS A COMPENSAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00
PIS A COMPENSAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00
COFINS A COMPENSAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00
CSSL A COMPENSAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00
ISSQN A COMPENSAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00
IMPOSTOS PAGOS A MAIOR	R\$ 997,81	R\$ 0,00
COFINS PAGO A MAIOR	R\$ 638,65	R\$ 0,00
PIS PAGO A MAIOR REF. 06/2018	R\$ 321,87	R\$ 0,00
CSSL 2º TRIM/2018 PAGO A MAIOR	R\$ 37,29	R\$ 0,00
REALIZAVEL A LONGO PRAZO	R\$ 472.166,39	R\$ 830.690,99
CREDITOS DIVERSOS	R\$ 472.166,39	R\$ 830.690,99
CREDITOS DIVERSOS	R\$ 472.166,39	R\$ 830.690,99
DEPOSITO JUDICIAL	R\$ 472.166,39	R\$ 830.690,99
CONTRATOS DE MUTUO	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00
DÉSORA DRUMOND G. GOUTO DIANESE	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00
MIGUEL AUGUSTO BARBOSA DIANESE	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00
ATIVO PERMANENTE	R\$ 205.485,37	R\$ 183.623,36
IMOBILIZACOES	R\$ 205.485,37	R\$ 183.623,36
IMOBILIZACOES	R\$ 26.418,97	R\$ 26.916,67
MOVEIS E UTENCILIOS	R\$ 4.491,00	R\$ 4.992,00
EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO	R\$ 2.396,00	R\$ 2.396,00
EQUIPAMENTOS DE COMPUTACAO	R\$ 16.362,68	R\$ 16.362,68
ELETRODOMESTICOS	R\$ 3.164,19	R\$ 3.164,19
VEICULOS	R\$ 179.070,10	R\$ 192.012,60
VEICULOS	R\$ 179.070,10	R\$ 192.012,60
(-) DEPRECIACAO DE BENS MOVEIS	R\$ 0,00	R\$ (38.308,09)
(-) MOVEIS E UTENCILIOS	R\$ 0,00	R\$ (482,40)
(-) EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO	R\$ 0,00	R\$ (360,04)
(-) EQUIPAMENTOS DE COMPUTACAO	R\$ 0,00	R\$ (2.220,40)
(-) ELETRODOMESTICOS	R\$ 0,00	R\$ (319,44)
(-) VEICULOS	R\$ 0,00	R\$ (31.925,81)
P A S S I V O	R\$ 1.043.782,76	R\$ 1.346.358,24
PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 112.093,59	R\$ 116.141,86
OBRIGACOES A CURTO PRAZO	R\$ 112.093,59	R\$ 116.141,86
FORNECEDORES	R\$ 3.616,92	R\$ 2.400,00
FORNECEDORES DIVERSOS	R\$ 3.616,92	R\$ 0,00
MARTA MECHETTI APOIO EMPRESARIAL	R\$ 0,00	R\$ 2.400,00
OBRIGACOES TRABALHISTAS	R\$ 32.444,74	R\$ 30.366,75
SALARIOS A PAGAR	R\$ 16.912,00	R\$ 16.785,00

INSS	R\$ 10.839,85	R\$ 9.926,57
FGTS	R\$ 2.692,09	R\$ 3.157,57
SINDICATO A PAGAR	R\$ 0,00	R\$ 494,61
OBRIGACOES SOCIAIS	R\$ 15.665,70	R\$ 20.394,43
PIS/CPATURAMENTO	R\$ 1.136,09	R\$ 1.439,43
CONTRIBUICAO SOCIAL A RECOLHER	R\$ 14.468,81	R\$ 19.954,99
OBRIGACOES FISCAIS	R\$ 36.285,51	R\$ 48.603,25
IMPOSTO DE RENDA RET.FONTE - COD 0561	R\$ 1.046,54	R\$ 1.324,52
IRPJ SALUCRO PRESUMIDO	R\$ 25.251,12	R\$ 37.069,44
I.G.S.O.N. - MATRIZ	R\$ 6.665,66	R\$ 9.891,11
I.G.S.O.N. - FILIAL	R\$ 301,87	R\$ 299,18
OUTRAS CONTAS A PAGAR	R\$ 24.060,72	R\$ 14.378,38
ADIANTAMENTO A CLIENTES	R\$ 17.525,72	R\$ 13.450,38
PRO-LABORE	R\$ 6.556,00	R\$ 888,00
EXIGIVEL A LONGO PRAZO	R\$ 477.690,49	R\$ 537.534,60
OBRIGACOES A LONGO PRAZO	R\$ 477.690,49	R\$ 537.534,60
OUTROS DEBITOS	R\$ 477.690,49	R\$ 537.534,60
COFINO-PROCJUD.2007.01.009.452.667	R\$ 477.690,49	R\$ 537.534,60
RESULTADOS DE EXERCICIOS FUTUROS	R\$ 190.886,18	R\$ 150.884,46
RECEITAS DIFERIDAS	R\$ 190.886,18	R\$ 150.884,46
RECEITAS DIFERIDAS	R\$ 190.886,18	R\$ 150.884,46
RECEITAS A APROPRIAR - MATRIZ	R\$ 190.886,18	R\$ 150.884,46
PATRIMONIO LIQUIDO	R\$ 213.112,50	R\$ 493.627,12
CAPITAL SOCIAL	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
CAPITAL SOCIAL	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
CAPITAL SOCIAL	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
RESULTADO ACUMULADOS	R\$ 213.112,50	R\$ 493.627,12
RESULTADOS ACUMULADOS	R\$ 213.112,50	R\$ 493.627,12
LUCROS E/OU PREJUIZOS ACUMULADOS	R\$ 213.112,50	R\$ 493.627,12
AJUSTES DE EXERCICIOS ANTERIORES	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 75.DA.E5.1B.01.BC.59.21.86.69.07.0B.62.57.6E.A1.99.BC.9C.7B-6, nos termos do Decreto nº 9.555/2013.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped  
Versão 7.0.3 do Visualizador

APURAÇÃO CONTÁBIL - FINANCEIRA DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ	
NOME DA EMPRESA: LIBERTAS AUDITORES E CONSULTORES LTDA EPP	
CNPJ: 01.564.385/0001-82	
ÍNDICES DE LIQUIDEZ	
DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Ativo Total	1.348.388,24
Ativo Circulante	333.873,87
Realizável a Longo Prazo	830.890,99
Passivo Circulante	116.141,86
Exigível a Longo Prazo	537.534,80
ILG = AC + RLP	
$\frac{333.873,87 + 830.890,99}{116.141,86 + 537.534,80} = \frac{1.164.764,86}{653.676,66} = 1,78$	
PC + ELP	
ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL APURADO	Um vírgula setenta e oito
ISG = AT	
$\frac{1.348.388,24}{116.141,86 + 537.534,80} = \frac{1.348.388,24}{653.676,66} = 2,06$	
PC + ELP	
ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL APURADO	Dois vírgula zero seis
ILC = AC	
$\frac{333.873,87}{116.141,86} = 2,87$	
PC	
ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE APURADO	Dois vírgula oitenta e sete
IE = PC + ELP	
$\frac{116.141,86 + 537.534,80}{1.348.388,24} = \frac{653.676,66}{1.348.388,24} = 0,48$	
AT	
ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO APURADO	Zero vírgula quarenta e oito
Nome do Contador: MARIA MARTA BORGES MECHETTI CRCMG: 042.485/0-4	
Assinatura: 	Data: 31/12/2019
Nome do responsável pela empresa: DÉBORA DRUMOND DE GUIMARÃES SOUTO DIANESE	
Assinatura: 	Data: 31/12/2019